



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça João Nery de Santana, 197, Centro

Telefone



77 3642-2157

Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DESPACHO ADMINISTRATIVO - REF. CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



DESPACHO ADMINISTRATIVO Ref.: CONCORRÊNCIA N° 02/2023

Trata-se de interposição de recurso administrativo no procedimento licitatório de Concorrência Pública n° 02/2023, apresentado pela empresa **ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 28.226.014/0001-47.

Em síntese a empresa recorrente alega que a licitante **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme consignado em ata pela própria Comissão, não inseriu no envelope da proposta de preços a planilha analítica de preços e valores unitários para os itens 1.2 a 3.11, referentes aos itens de administração local e serviços preliminares; instalação de canteiro de obra e mobilização; e desmobilização de equipamentos, em evidente descumprimento ao instrumento convocatório.

A empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda, apresentou contrarrazão alegando entre outros, que o Tribunal de Contas da União já se posicionou, através do Acórdão 1.811/2014, que erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constituiu motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando da planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

É o breve resumo dos fatos.

DO MÉRITO

Através da Licitação Pública a Administração irá permitir que particulares participem de um procedimento em que será analisada a proposta que melhor atenda ao interesse público. Na contratação para execução de serviços, esse procedimento é uma garantia de que a moralidade, impessoalidade e isonomia serão garantidos, evitando que o gestor escolha ao seu livre julgamento, devendo ser observados critérios definidos na lei. Inicialmente, ressalto que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos do questionamento formulado, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Da análise do processo licitatórios em consulta, após minuciosa análise do recurso interposto do certame em questão e das contrarrazões, é forçoso concluir que, os fundamentos utilizados pela recorrente para justificar os argumentos ora formulados, **não merecem prosperar**.

Diante disso, esta assessoria jurídica vem apresentar entendimentos já sedimentados pela doutrina e tribunais a respeito desta questão. Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação.

De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Desta forma, o presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a possibilidade da existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

As planilhas funcionam como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso, a Comissão Permanente de Licitação, com um erro facilmente sanável **agiu corretamente** em ter aberto o prazo para a correção daquele item. Já que a lei assegura que pode ser feito em qualquer fase da licitação, sempre buscando resguardar o interesse público.

Agir com excesso de rigor, sem aplicar os princípios da razoabilidade sempre na melhor forma de preservar o interesse público, já vem sendo combatido a quase duas décadas pela Suprema Corte.

O **Tribunal de Contas da União**, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:



**ESTADO DA BAHIA**
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

“72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).”[2].

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO **FORMALISMO MODERADO**. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”[3].





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”[4].

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

”2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”[6].





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.



Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

III – CONCLUSÃO

E necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.

Por isso, baseado nos entendimentos doutrinários e nos princípios expostos, bem como na Lei e Tribunal de Contas da União, não vejo motivos suficientes que constituem a desclassificação da proposta da licitante **Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda**, pois, além de ter apresentado o menor preço, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes

Assim sendo, tendo em vista que não há a mínima demonstração de vícios ou irregularidades no processo de licitação respectivo, o qual foi pautado pela moralidade e pela legalidade, como também não há razões, portanto, que possam alterar os entendimentos já elencados pelas Cortes Superiores, esta assessoria jurídica opina **PELO NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.**

Oliveira dos Brejinhos, 07 de maio de 2024.

SILVANDO BRITO SANTOS
Prefeito Municipal

De acordo;

RÔMULO REIS DA SILVA CHAVES
Procurador Jurídico Municipal
OAB-BA 25.298





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA.

PROCESSO LICITATORIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024.

REF: "CONTRARRAZÕES A MANIFESTAÇÃO INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO".

A empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **17.031.628/0001-57**, SEDIADA NA RUA DR. JOÃO BARBOSA, 156, CENTRO, SERRINHA, BAHIA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR, JULIVALDO FERREIRA DE MATOS, ADMINISTRADOR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N.º 03.949273-70, EXPEDIDA PELA SSP/BA, E DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SOB O N.º 488.701.535-68, com endereço eletrônico no e-mail torre.forte@hotmaill.com, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face da manifestação do Recurso, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final que seja mantida a decisão que houve por bem ter declarado a empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **17.031.628/0001-57**, Habilitada no certame.

I - DO RESUMO DOS FATOS

Após, a empresa Contrarrazoante, ter sua planilha de preço e documentação de habilitação aceita em total conformidade ao atendimento as exigências fixada no edital. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso.





PREGOEIRO	Sessão reaberta
PREGOEIRO	Comunico a todos que a proposta e documentação apresentadas pela empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA comprovam o atendimento das exigências fixadas no Edital, razão pela qual promoverei neste momento a aceitação da proposta ...
PREGOEIRO	e a habilitação da licitante no sistema. Favor acompanhar.
PREGOEIRO	Assim, em ato contínuo, abre-se prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme exige o subitem 11.3.2 do Edital.
FORNECEDOR	Manifestamos a intenção de interpor recurso, devido a empresa arrematante não cumprir o edital em sua totalidade, o que expressaremos em nossa peça recursal.

Diante dos fatos acima mencionado a empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, vem apresentar Contrarrazões.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento da presente, para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:





"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição.

3.2. Fundamentações Jurídicas.

Em suas alegações a empresa recorrente apresenta questionamento em face dos atestados apresentados pela empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Como será adiante demonstrado, as alegações da recorrente são totalmente infundadas e desprovidas de qualquer fundamento, não passando de meras alegações vazias, desrespeitosas e desesperadas, não devendo ser acolhidas, mas, ao contrário, rechaçadas de plano.

Quanto ao atestado apresentado emitido pelo município de Ibicoara a empresa contrarrazoante, apresenta junto ao mesmo contrato e nota fiscal de prestação de serviços. Contendo todas as informações do órgão emitente, data, valores, assinatura dos responsáveis. (Documentação em anexo).

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá





ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou os atestados.

Vale dizer que isso não impede que a comissão ou o pregoeiro procedam diligências caso haja alguma dúvida quanto a procedência dos atestados de capacidade técnica.

Para sanar qualquer dúvida que paira sobre a veracidade do referido atestado, estamos encaminhado nota fiscal e contrato de prestação dos serviços emitidos pelos órgãos contratantes.

V - DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante, atendeu a todos os requisitos exigidos no **Processo Licitatório - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024, SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência manifestação do Recurso,** através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Serrinha - Bahia, 08 de Maio de 2024.

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 17.031.1620001-57

RESPONSÁVEL LEGAL

JULIVALDO FERREIRA DE MATOS

RG: 03.949273-70 CPF: 488.701.535-68





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA
 CNPJ: 13.922.588/0001-82



ATESTADO TECNICO

Atestamos para os devidos fins que o **MUNICÍPIO DE IBICOARA**, com sede na **PC AMERICO MARTINS JUNIOR**, nº 46, Centro, **IBICOARA** – Ba, Cep: **46.760-000**, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº **13.922.588/0001-82**,

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Doutor João Barbosa, 156, vaquejada, **SERRINHA-BA**, CEP – 48.700-000, inscrita no CNPJ sob na 17.031.628/0001-57, executou para a Prefeitura Municipal de Ibicoara, estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob 13.922.588/0001-82, com sede na Praça Americo Martins Júnior, nº 46, Centro, Ibicoara - BA, os Serviços de Locação De Horas Maquinas Pesadas e de Caminhões, conforme dados e planilhas abaixo.

Objeto: Serviços de Locação De Horas Maquinas Pesadas e de Caminhões – BA

Órgão: Prefeitura Municipal de Ibicoara – BA

Início do Contrato: 03/03/2022

Final do Contrato: 09/09/2022

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Caminhão Basculante 14 m	800	Horas
2	Retroescavadeira 75,1HP, 4x4s capacidade da concha 1m³	800	Horas
3	Caminhão Pipa Toco, com capacidade até 8.000 Lts para transporte de água.	500	Diária
4	Motoniveladora caterpillar 120 B	350	Horas
5	Trator de esteira, compatível com modelo AD7- B. D51 e D5.	280	Horas
6	Rolo compactador pé de carneiro e liso, vibratório para solo, 75/80 HP, peso operacional de 7 a 8 toneladas, impacto dinâmico de 19 a 21 toneladas.	1500	Horas
7	PA Carregadeira com capacidade de concha 2 mts3. Em bom estado de conservação e perfeitas condições de uso.	280	Horas
8	Capacidade da concha 1.60, altura máxima 8,91 com profundidade máxima 6,28, comprimento total 8,56. Peso operacional de 23 toneladas.	1000	Horas
9	Tratores Pneu até 120cv. Em bom estado de conservação e perfeitas condições de uso.	300	Horas
10	Caminhão Pipa Trucado, com capacidade até 15.000 Lts para transporte de água, Sem condutor, e combustível por conta da contratante.	600	Diária
11	Locação Equipamento Elevação / Movimentação de Carga - Locação de Guindaste Munk com Cesto, carga maxima 2,3t, altura máxima = 7,9m, montado sobre caminhão de carroceria,	210	Hora
12	Escavadeira hidráulica, capacidade da concha 1.60, altura máxima 8,91 com profundidade máxima 6,28, comprimento total 8,56. Peso operacional de 23 toneladas.	600	Horas





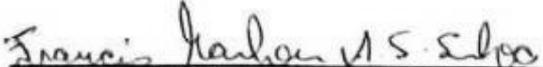
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA
CNPJ: 13.922.588/0001-82

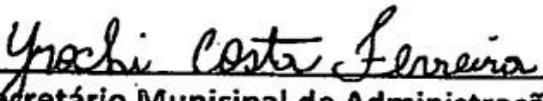


13	Caminhão Pipa Trucado, com capacidade até 15.000 Lts para transporte de água.	450	Diária
14	Caminhão Toco Basculhante capacidade de 6 m ³ .	800	Horas

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ibicoara BA, 15/09/2022


FRANCIS MARLON ANDRADE SANTOS SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/BA: 89124/D
MATRICULA: 4090


Subsecretário Municipal de Administração
Yrochi Costa Ferreira





CONTRATO Nº 353/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA E A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE IBICOARA, Estado da Bahia, neste ato representado pela Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ: sob o nº. 13.922.588/0001-82, com sede na Praça Américo Martins Júnior, nº 46 – Centro – Ibicoara/Bahia, CEP: 46.760-000, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Sr. Gilmadson Cruz de Melo, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº 149.013.655-72 e RG: 11.150.245-40 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Professor Ubaldino Rocha Aguiar, nº 48, Distrito de Cascavel – Ibicoara/Bahia, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **17.031.628/0001-57**, com endereço na Rua Doutor João Barbosa, 156, Vaquejada, Serrinha-BA, CEP. 48.700-000, neste ato representada pelo senhor **JULIVALDO FERREIRA DE MATOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 394927370 SSP/BA e do CPF nº 488.701.535-68, com endereço na Rua Doutor João Barbosa, 156, casa, Vaquejada, Serrinha-BA, CEP. 48.700-000, aqui denominada **CONTRATADA**, com base na licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022**, nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para Prestação dos Serviços de Locação de Horas Máquinas Pesadas, Caminhões e Equipamentos Pesados, Todos em Atendimento as Demandas da Prefeitura, de acordo com planilha orçamentaria em anexo a este instrumento contratual.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 O presente contrato terá vigência de 06 (seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais previstos na Lei 8.666/93 e conforme Art. 57, II da lei 8.666/93.

3.0 CLÁUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O valor global do presente contrato é de R\$ 410.500,00 (Quatrocentos e Dez mil e Quinhentos reais).

3.2 O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal devidamente acompanhado das certidões de regularidades fiscais e trabalhistas e do boletim de medição assinado pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa, devendo ser apresentada ao titular do Secretaria de Obras para a devida aprovação pelo fiscal.





3.3 A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura Municipal de Ibicoara, no endereço Praça Americo Martins Junior, nº 46, Centro, IBICOARA – Ba, Cep: 46.760-000, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.922.588/0001-82 e deverá conter o número deste instrumento contratual, dados Bancários em nome do Contratado, Banco, Agência e Conta Corrente.

4.0 CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. O prazo total de execução dos serviços será conforme o cronograma físico financeiro apresentado, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais previstos na Lei 8.666/93.

5.0 CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

5.1 Constituem-se obrigações da CONTRATADA

5.1.1 Executar os serviços contratados de acordo com as especificações técnicas e com a observância das recomendações ditadas pela fiscalização, nas condições indicadas na proposta apresentada, competindo-lhe fornecer toda a mão-de-obra qualificada ou não, para a realização dos trabalhos, sendo obrigatório o uso dos equipamentos exigidos pelas normas de segurança em vigor, para todos os operários.

5.1.2 Comunicar por escrito, à Fiscalização do Contrato, o horário para eventual trabalho extraordinário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. A fiscalização se reserva o direito de vetar a realização do mesmo, ou ainda de alterar o horário previsto, de comum acordo com a CONTRATADA, sempre que tal trabalho exija em seu entender, a presença da Fiscalização.

5.1.3 Atender a todas as despesas decorrentes de materiais, transporte, assistência médica de seu pessoal, seguro contra acidentes no trabalho e demais exigências das Leis Trabalhistas e da Previdência Social, bem como, impostos, taxas e quaisquer outros encargos fiscais, de ordem Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

5.1.4 Acatar e facilitar a ação da Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, cumprindo as exigências, que a mesma fizer aos seus técnicos.

5.1.5 Dirigir e supervisionar tecnicamente os trabalhos, ficando responsável, perante o Município, pela exatidão dos serviços e pela correta observância das especificações técnicas e demais normas aplicáveis.

5.1.6 Não utilizar este Contrato, como garantia de qualquer Operação Financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas.

5.1.7 Manter-se durante toda a vigência contratual em compatibilidade com as obrigações assumidas e bem assim com as condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação.





5.2 Constituem-se obrigações do MUNICÍPIO:

- 5.2.1 Empenhar os recursos necessários ao desenvolvimento normal dos trabalhos segundo as etapas estabelecidas no Cronograma.
- 5.2.2 Indicar à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início da obra.
- 5.2.3 Transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações dos serviços, bem assim as alterações de prazos e cronogramas.
- 5.2.4 Conforme dispõe o artigo 618 do Código Civil, a empresa responsável pela execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

6.0 CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

- 6.1 O valor global deste contrato não sofrerá qualquer reajuste financeiro, salvo se por motivos supervenientes for à obra paralisada, ultrapassando sua execução o prazo anual estabelecido em lei, contado da apresentação da proposta.

7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

- 7.1 A fiscalização dos serviços será de competência e responsabilidade exclusiva do Município, a quem caberá: verificar o fiel cumprimento dos termos do presente Contrato, das especificações e dos demais requisitos técnicos: conferir as medições; atestar as faturas; solucionar os problemas executivos e participar de todos os atos que se fizeram necessários para garantir a perfeita execução dos serviços.
- 7.2 A fiscalização poderá exigir a substituição de qualquer empregado da CONTRATADA, ou de seus subcontratados, no interesse dos serviços, assim como aceitar ou não a substituição dos integrantes da equipe técnica da CONTRATADA, através de solicitação por escrito da mesma.
- 7.3 Concluídos os serviços, se em perfeita ordem, a CONTRATADA requererá formalmente o seu recebimento provisório, devendo o Município, em 15(quinze) dias da comunicação, emitir Termo de Recebimento provisório circunstanciado, assinado pelo responsável técnico pela Fiscalização, e pela CONTRATADA ou determinar as diligências necessárias à sua conclusão.
- 7.4 A CONTRATADA fica obrigada a manter os serviços por sua conta e risco, até ser lavrado o "Termo de Recebimento Definitivo", em perfeita condições de conservação e funcionamento, mantendo equipe de empregados necessários para tal.
- 7.5 O recebimento definitivo dos serviços dar-se-á em 30 (trinta) dias após o recebimento provisório, por comissão técnica, através de Termo de Recebimento Definitivo, obedecidos aos requisitos do Edital.
- 7.6 A fiscalização deste contrato será exercida pelo fiscal de contratos do Município.





8.0 CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, o Município poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, inclusive responsabilização civil e penal na forma da legislação específica.

8.2 Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município, conforme Lei 8.666/93, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade de falta cometida, garantida a ampla defesa.

8.3 O atraso injustificado pela execução da obra enseja à CONTRATADA multa diária de até 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, inclusive responsabilização civil e penal na forma da legislação específica.

8.4 O Município reterá dos créditos decorrentes deste contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

8.5 nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem quitação das multas aplicadas em definitivo.

9.0 CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO

9.1 A rescisão do Contrato ocorrerá de pleno direito e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento de quaisquer das suas cláusulas, conforme o constante na legislação vigente.

9.2 A CONTRATADA será considerada inadimplente, sujeitando-se a rescisão do Contrato, se ocorrer quaisquer dos fatos abaixo discriminados, sem prejuízo de outros casos previstos em lei:

- a) Ceder ou transferir no todo ou em parte, ou subcontratar os serviços, objeto deste Contrato, sem prévia autorização escrita do Município.
- b) Deixar de atender às determinações da Fiscalização no que concerne às suas atribuições.
- c) Paralisar os trabalhos, sem motivo justificado, a critério da Fiscalização por prazo superior a 05 (cinco) dias consecutivos;
- d) Deixar de cumprir ordem da Fiscalização relativas à execução dos serviços;
- e) Criar dificuldades à atuação da Fiscalização, prejudicar a qualidade dos serviços, desviar-se das especificações ou prestar informações inverídicas à Fiscalização;
- f) Deixar de retirar qualquer elemento de sua equipe, cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pela Fiscalização;





- g) Entrar em regime de concordata, ainda que preventiva, ou falência;
- h) Executar qualquer serviço com imprudência ou negligência, devidamente comprovada pela Fiscalização.

10.0 CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA CONTRATUAL

10.1 Nos termos do art. 56, §2º, da lei nº 8.666/93, fica estabelecido o valor de 3% (três por cento) como garantia para a celebração do instrumento contratual, o qual deverá ser efetuado no ato da assinatura do contrato.

11.0 CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Ao Município ressalva-se o direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos trabalhos já executados e a aquisição, por ajuste entre as partes interessadas dos materiais existentes no local da obra e a ela destinados, ressalvadas as responsabilidades legais e contratuais.

11.2 Fazem parte integrante deste Contrato independentemente de transcrição, os seguintes documentos, cujo teor é do conhecimento e aceitação da CONTRATADA.

- Edital da Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 e seus anexos;
- Proposta da Licitante e seus anexos;
- Legislação, Normas e Instituições vigentes no País, no Estado e no Município que lhe sejam aplicáveis, especialmente as leis 8.666/93 e 8.883/94.

12.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA ECONÔMICA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 As despesas decorrentes do presente Pregão Presencial correrão por conta da Categoria econômica do exercício financeiro de 2022:

0800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

1007 – Construção/Ampliação e Reforma de Infraestrutura, Planejamento e Desenvolvimento

Elemento de despesa:

4490.51.00.00 – Obras e Instalações





13.0 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Barra da Estiva, como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma juntamente com 02 (duas) testemunhas, para os efeitos legais.

Ibicoara – Bahia, 03 de Março de 2022.


GILMADSON CRUZ DE MELO
Prefeito Municipal
Contratante

JULIVALDO FERREIRA DE MATOS:48870153568 Assinado de forma digital por
JULIVALDO FERREIRA DE
MATOS:48870153568

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rep. Sr. Julivaldo Ferreira de Matos
Contratada

TESTEMUNHAS:

1º _____

2º _____



		PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 14			
Data e Hora da Emissão		Competência		5/10/2022		Código de Verificação		VJ3XPRVCU	
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação		IBICOARA - BA			
Prestador de Serviço									
Razão Social/Nome		TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA							
Nome Fantasia		SULESTE CONSTRUTORA							
CNPJ/CPF		17.031.628/0001-57		Inscrição Municipal		11919750		Município	
Endereço e CEP		R DOUTOR JOAO BARBOSA ,156 - VAQUEJADA CEP: 48700-000							
Complemento		CASA		Telefone		(75)3261-2676		e-mail	
		torreforteconstrucao2022@gmail.com							
Tomador de Serviço									
Razão Social/Nome		MUNICIPIO DE IBICOARA							
CNPJ/CPF		13.922.588/0001-82		Inscrição Municipal				Município	
Endereço e CEP		PC AMERICO MARTINS JUNIOR ,46 - CENTRO CEP: 46760-000							
Complemento				Telefone				e-mail	
Discriminação do Serviço									
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PESADOS, TODOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA PREFEITURA.									
Código do Serviço / Atividade									
16.02 / 4923002 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista									
Detalhamento Específico da Construção Civil									
Código da Obra				Código ART					
Tributos Federais									
PIS (R\$)		COFINS (R\$)		IR (R\$)		INSS (R\$)		CSLL (R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador do Serviço				Outras Informações			Cálculo do ISSQN devido no Município		
Valor do Serviço R\$		410.500,00		Natureza Operação			Valor do Serviço R\$		410.500,00
(-) Desconto Incondicionado		0,00		2-Tributação fora do município			(-) Deduções Permitidas em Lei		0,00
(-) Desconto Condicionado		0,00		Regime Especial Tributação			(-) Desconto Incondicionado		0,00
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum			Base de Cálculo		410.500,00
(-) Outras Retenções		0,00		Opção Simples Nacional			(x) Alíquota %		2,01
(-) ISSQN Retido		0,00		1 - Sim			ISSQN a Reter		() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$		410.500,00		Incentivador Cultural			(=) Valor do ISSQN R\$		0,00
				2-Não					
Avisos									
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador do Serviço. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, http://SERRINHA.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação. 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.									





CC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 13.352.793/0001-50.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS LEGAIS, QUE **A EMPRESA JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INSCRITA CNPJ: 17.031.628/0001-57**- SEDIADA NA RUA DR. JOÃO BARBOSA, Nº 156, CENTRO, SERRINHA - BAHIA, PRESTOU SERVIÇOS COMPATÍVEIS, EM HORAS E QUANTITATIVOS AO OBJETO LICITADO, POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

REGISTRAMOS QUE A EMPRESA PRESTOU OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, MOTONIVELADORA, ESCAVADEIRA, CAMINHÃO BASCULHANTE (CAÇAMBA) E CAMINHÃO PIPA.

INFORMAMOS AINDA QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA REFERIDOS APRESENTARAM BOM DESEMPENHO OPERACIONAL, TENDO A EMPRESA CUMPRIDO FIELMENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES, NADA CONSTANDO QUE A DESABONE TÉCNICA E COMERCIALMENTE, ATÉ A PRESENTE DATA.

SERRINHA - BAHIA, 06 DE JUNHO DE 2019.



Cleiton Queiroz de Matos
CLEITON QUEIROZ DE MATOS
CC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 13.352.793/0001-50.

ENDEREÇO RUA DO GALPÃO- RODOVIA BA 409, SN, SERRINHA-BAHIA, CEP: 48700-000, TEL: (75) 99975-8061



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 02/04/2024 19:21:57 que o documento de hash (SHA-256)
3f2ced8e130a38dd49a49414e47cc666e39888d1b2fcbbd276a01641f4c1487f foi validado em 02/04/2024 19:16:59 através da transação blockchain
0x302f211923afb7fb3259a241228ebc4fa7705f8c63410672701f6212c6842989 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 201664)





CC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 13.352.793/0001-50.

Anexo I

01 - MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO.	Horas	200
01 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LÍQUIDA ENTRE 150 E 160 HP.	Horas	400
01 - ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M.	Horas	200
02 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA.	Horas	600
CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA.	Horas	600

Prova de Autenticidade válida até 01/07/2024

ENDEREÇO RUA DO GALPÃO- RODOVIA BA 409, SN, SERRINHA-BAHIA, CEP: 48700-000, TEL: (75) 99975-8061



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 02/04/2024 19:21:57 que o documento de hash (SHA-256)
3f2ced8e130a38dd49a49414e47cc666e39888d1b2fcbdd276a01641f4c1487f foi validado em 02/04/2024 19:16:59 através da transação blockchain
0x302f211923afb7fb3259a241228ebc4fa7705f8c63410672701f6212c6842989 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 201664)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 01/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Atestado** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **3f2ced8e130a38dd49a49414e47cc666e39888d1b2fcbdd276a01641f4c1487f** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **201664** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Atestado**", cujo assunto é descrito como "**Atestado**", faz prova de que em **02/04/2024 19:16:45**, o responsável **Torre Forte Construtora e Empreendimentos Ltda (17.031.628/0001-57)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Torre Forte Construtora e Empreendimentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **02/04/2024 19:22:00** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x302f211923afb7fb3259a241228ebc4fa7705f8c63410672701f6212c6842989**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/16BF-D41C-B876-9C00-159F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 16BF-D41C-B876-9C00-159F



Hash do Documento

878f133a339be1a6d9f6709c777d104f5c1d41ae24e2469f227bc43ebdff33d9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/05/2024 15:15 UTC-03:00